



PROJETO DE LEI Nº 55 / 2025

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 06/05/25
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas nas unidades de ensino público do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades da rede pública de ensino do Estado do Acre deverão dispor, em suas dependências, de no mínimo duas cadeiras de rodas e uma cadeira higiênica destinadas ao uso de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida.

§1º A quantidade mínima estabelecida poderá ser ampliada conforme a demanda de alunos da unidade, visando garantir a acessibilidade e a dignidade no ambiente escolar.

§2º A presente Lei abrange todas as instituições públicas estaduais de ensino fundamental e médio.

Art. 2º As cadeiras de rodas deverão estar disponíveis em locais de fácil acesso e sob a responsabilidade da gestão escolar.

Art. 3º A solicitação de uso do equipamento poderá ser feita a qualquer momento por estudantes, responsáveis legais ou membros da equipe escolar, devendo a unidade atender prontamente quando houver necessidade comprovada.

77.



Art. 4º As cadeiras de rodas serão de uso exclusivo de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ou para casos emergenciais devidamente justificados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo critérios técnicos, procedimentos de aquisição, manutenção, e fiscalização do cumprimento em todo o sistema estadual de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”

24 de abril de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei tem como escopo assegurar a presença mínima de cadeiras de rodas e cadeiras de banhos nas dependências das unidades escolares da rede pública do Estado do Acre, objetivando viabilizar a acessibilidade e a participação plena dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida. A proposição é fundamentada no princípio da dignidade humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como na garantia da igualdade de acesso à educação para todos, prevista no art. 5º, caput, e no art. 6º da mesma Carta Magna.

Com efeito, a inclusão de pessoas com mobilidade reduzida no ambiente escolar constitui não apenas uma diretriz de política pública, mas uma obrigação legal e moral do Estado, como previsto também no art. 3º da Constituição do Estado do Acre, que assegura a inviolabilidade dos direitos sociais e individuais em conformidade com a Constituição Federal.

É notório que muitas instituições de ensino não estão devidamente preparadas para receber alunos com restrições de mobilidade, o que compromete o acesso pleno e equitativo à educação. A indisponibilidade de recursos mínimos de acessibilidade, como cadeiras de rodas, configura obstáculo concreto à inclusão e ao exercício da cidadania por parte desses estudantes.

Assim, a exigência de ao menos duas cadeiras de rodas e uma higiênica por unidade escolar representa uma medida necessária para garantir a igualdade de condições entre os educandos, tanto para fins de locomoção cotidiana quanto para o atendimento em eventuais situações de emergência, como acidentes ocorridos durante o período letivo.

Além disso, a previsão da utilização exclusiva por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida visa assegurar o uso ético e responsável dos equipamentos públicos, respeitando-se sua destinação social.



Portanto, o presente Projeto se justifica pela urgência de se corrigirem desigualdades estruturais no âmbito da educação pública estadual, sendo um instrumento direto de promoção da equidade, da inclusão social e da concretização dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição, visando consolidar uma rede de ensino verdadeiramente acessível, inclusiva e alinhada aos preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”

24 de abril de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB